PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 106/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 01 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **o Projeto de Lei n.º 825/2023,** de autoria do Vereador Hermes Câmara, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente e Irapoã Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"Instituir a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Importância da Função Socioeconomica dos Tributos, e adota outras providências"*****,** *relativamente o art. 3.º* por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei n.º 825/2023, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "Campanha Municipal de Conscientização sobre a Importância da Função Socioeconômica dos Tributos", com o objetivo de promover o entendimento da população quanto ao papel essencial dos tributos na construção

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5467173ee1641c2f3ef804b247b081a2&param2=12627913&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71101f011e85cf995981bcd24c4e24eb&param2=12634522&param3=1410798
Documento assinado em 01/07/2025 às 15:03:01
fls. 791

de uma sociedade mais justa, no financiamento dos serviços públicos e no desenvolvimento socioeconômico local (arts. 1.º e 2.º).

A campanha proposta compreende ações de informação e mobilização da comunidade, como palestras, workshops, seminários, produção de material educativo, campanhas publicitárias e atividades educacionais nas escolas municipais (art. 3.º).

O projeto de lei dispõe, ainda, que a campanha em tela deverá enfatizar os seguintes aspectos: i) a importância dos tributos na manutenção dos serviços públicos essenciais (educação, saúde, segurança e infraestrutura); ii) a relação entre arrecadação tributária e desenvolvimento socioeconômico; iii) a transparência na utilização dos recursos arrecadados; e iv) o papel do cidadão como contribuinte e o cumprimento das obrigações fiscais (art. 4.º).

Prevê, outrossim, a possibilidade de criação de um Comitê Municipal de Conscientização, composto por representantes de secretarias municipais, instituições parceiras e membros da sociedade civil, com a finalidade de planejar, coordenar e avaliar as ações da campanha (art. 5.º), a ser realizada, anualmente, e com abrangência em todo o Município (art. 6.º).

O texto da proposta faculta ao Poder Executivo a celebração de parcerias com empresas, entidades empresariais e outros parceiros interessados no apoio à campanha (art. 7.º), estabelece que as despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias (art. 8.º), e autoriza sua regulamentação por ato do Executivo (art. 9.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam promover a conscientização da população acerca da função socioeconômica dos tributos, fomentando a educação fiscal e o fortalecimento da cidadania tributária. Trata-se de temática relevante para o exercício da cidadania e a valorização dos serviços públicos. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Isso porque, embora revestida de finalidade educativa, a proposição busca instituir, de forma impositiva, uma campanha institucional de caráter permanente, impondo ao Poder Executivo Municipal o dever de implementar, por meio de seus órgãos e entidades, uma série de ações integradas voltadas à conscientização da população sobre a importância da função

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5467173ee1641c2f3ef804b247b081a2&param2=12627913&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71101f011e85cf995981bcd24c4e24eb&param2=12634522&param3=1410798
Documento assinado em 01/07/2025 às 15:03:01

socioeconômica dos tributos. Dentre essas ações, incluem-se a realização de palestras, workshops, seminários, atividades nas escolas da rede pública municipal, produção de material educativo e veiculação de campanhas publicitárias (art. 3.º), o que pressupõe planejamento, alocação de pessoal, mobilização de recursos públicos e definição de estratégias administrativas.

Ademais, ao prever a eventual criação de um Comitê Municipal de Conscientização sobre a Importância dos Tributos (art. 5.º), bem como a celebração de parcerias com entes privados e a organização de um calendário anual de atividades (arts. 6.º e 7.º), a proposição acaba por interferir diretamente na estrutura organizacional e nas atribuições típicas do Poder Executivo, extrapolando os limites materiais da atuação normativa do Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de matéria que reclama iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por envolver atribuições administrativas e execução de políticas públicas, cuja definição exige juízo discricionário e compatibilidade com o planejamento orçamentário e a gestão governamental.

Desse modo, constata-se, *relativamente que o art. 3.º*, desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5467173ee1641c2f3ef804b247b081a2&param2=12627913&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71101f011e85cf995981bcd24c4e24eb&param2=12634522&param3=1410798
Documento assinado em 01/07/2025 às 15:03:01
fls. 793

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir uma campanha de conscientização voltada à promoção da função socioeconômica dos tributos, vez que se trata de atividade inserida no âmbito das políticas públicas de educação fiscal, cidadania tributária e gestão orçamentária, cujas diretrizes, meios de execução e prioridades devem ser estabelecidos no contexto do planejamento estratégico e da atuação administrativa do Poder Executivo. A imposição legislativa de obrigações dessa natureza, sem a devida iniciativa do Prefeito Municipal, vulnera a autonomia administrativa e interfere indevidamente na condução das ações governamentais.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5467173ee1641c2f3ef804b247b081a2&param2=12627913&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71101f011e85cf995981bcd24c4e24eb&param2=12634522&param3=1410798
Documento assinado em 01/07/2025 às 15:03:01
fls. 794

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município,***

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5467173ee1641c2f3ef804b247b081a2&param2=12627913&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71101f011e85cf995981bcd24c4e24eb&param2=12634522&param3=1410798
Documento assinado em 01/07/2025 às 15:03:01

> ***correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> ***X - matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI,* ***VIII****,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 825/2023**, de autoria do Vereador Hermes Câmara, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente e lrapoã Nóbrega, *relativamente ao art. 3.º p*or estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, adiante das questões explicitadas.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=5467173ee1641c2f3ef804b247b081a2&param2=12627913&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-202503669

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=71101f011e85cf995981bcd24c4e24eb&param2=12634522&param3=1410798
Documento assinado em 01/07/2025 às 15:03:01